



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.433 - SP (2015/0325705-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : J S - ESPÓLIO
AGRAVANTE : L S - ESPÓLIO
ADVOGADO : RICARDO TADEU SAUAIA - INVENTARIANTE - SP124288
AGRAVADO : M DE C B - ESPÓLIO
REPR. POR : E G B - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO - SP016611
INTERES. : SAUAIA SAUAIA - ESPÓLIO
INTERES. : ISABEL SAUAIA - ESPÓLIO
INTERES. : AZIZ SAUAIA - ESPÓLIO
INTERES. : ANA MARIA SAUAIA E OUTROS
INTERES. : NAIN SAUAIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. O Tribunal estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.433 - SP (2015/0325705-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por J S – ESPÓLIO E OUTRO, em face de decisão de fls. e-STJ 169/170, por meio da qual a Presidência desta Corte, por meio de seu Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - Nurer -, não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante que o recurso especial não esbarra no óbice previsto pela Súmula nº 7/STJ, visto que determinada a partilha de bens do falecido recebidos por herança.

A parte agravada, regularmente intimada à fl. 182 e-STJ, não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.433 - SP (2015/0325705-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão adotada pela decisão recorrida, porque em nenhum momento foi desenvolvido raciocínio no sentido de demonstrar incorreção na incidência da solução adotada.

Inicialmente, observo que a Corte de origem decidiu que a companheira fazia jus a 25% do patrimônio comunicável, não tendo o ora recorrente se desincumbido do ônus de comprovar que os bens foram adquiridos mediante recursos particulares ou excluídos da meação, de modo que respeitada a inteligência da súmula nº 380, do STF.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (fl. 95 e-STJ):

“Assim, neste contexto, conclui-se que a r. sentença de fls. 23/27 e o v. acórdão de fls. 29/50 não poderiam ter violado qualquer dispositivo de lei e igualmente poderiam dispor livremente sobre a participação da companheira no patrimônio deixado pelo falecido, razão pela qual restou estipulado que o espólio deve transferir à companheira do de cujus Maria Carvalho Bueno a propriedade de 25% dos bens sobre todo o patrimônio e 20% dos frutos e rendimentos incidentes desde o óbito do inventariado até o recebimento dos bens a ela atribuídos.”

Nesse sentido, a alteração dessas conclusões estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, em virtude do óbice contido na súmula nº 7, desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCLUSÃO DO JULGADO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI FEDERAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Com base na análise fático-probatória da causa, o Tribunal valendo-se delas para concluir pela existência da união estável no período compreendido entre o ano de 2002 e setembro de 2006, bem como pela partilha dos bens discriminados na sentença. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento, o que pretende o recorrente, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, sendo certo que o recorrente não interpôs o recurso extraordinário - circunstância que conduz à inadmissão do recurso extremo, à luz da Súmula 126/STJ.

3. Não basta a simples indicação do número do recurso especial, sendo necessário o cotejo dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

4. A alegação genérica de violação à lei federal, enseja deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional, por incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 607.254/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Rever a conclusão do tribunal local quanto à partilha dos bens amealhados pelo casal demandaria, indubitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 211/STJ).

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. O pedido formulado às fls. 682-683, no sentido de "obtenção de mandado de averbação para cumprimento do disposto no art. 29, § 1º, letra 'a' da Lei 6.015/73", deve ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias (art. 475, P, II, do Código de Processo Civil).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no REsp 1341830/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

Ademais, ainda que assim não o fosse, verifico que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, razão pela qual o recurso especial esbarraria no óbice sumular nº 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

Da análise dos autos, verifico que a decisão que fixou o percentual de bens objeto de partilha transitou em julgado, razão pela qual o pedido contido no recurso especial afrontaria a coisa julgada, visto que pretende a alteração dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, o qual está acobertado pelo manto da imutabilidade da coisa julgada e não pode ser modificado, sob pena de afronta à segurança jurídica e à imutabilidade da decisão (fls. 95/96 e-STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0325705-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 836.433 / SP**

Números Origem: 00764798320138260000 08411171319928260100 764798320138260000

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J S - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: L S - ESPÓLIO
ADVOGADO	: RICARDO TADEU SAUAIA - INVENTARIANTE - SP124288
AGRAVADO	: M DE C B - ESPÓLIO
REPR. POR	: E G B - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO - SP016611
INTERES.	: SAUAIA SAUAIA - ESPÓLIO
INTERES.	: ISABEL SAUAIA - ESPÓLIO
INTERES.	: AZIZ SAUAIA - ESPÓLIO
INTERES.	: ANA MARIA SAUAIA E OUTROS
INTERES.	: NAIN SAUAIA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J S - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: L S - ESPÓLIO
ADVOGADO	: RICARDO TADEU SAUAIA - INVENTARIANTE - SP124288
AGRAVADO	: M DE C B - ESPÓLIO
REPR. POR	: E G B - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO - SP016611
INTERES.	: SAUAIA SAUAIA - ESPÓLIO
INTERES.	: ISABEL SAUAIA - ESPÓLIO
INTERES.	: AZIZ SAUAIA - ESPÓLIO
INTERES.	: ANA MARIA SAUAIA E OUTROS
INTERES.	: NAIN SAUAIA E OUTROS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.